

Proíbe a realização de atividades de recepção de novos estudantes em instituições de educação superior nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a realização, em instituições de educação superior, de atividades de recepção de novos estudantes que envolvam coação, agressão, humilhação ou qualquer outra forma de constrangimento que atente contra a integridade física, moral ou psicológica dos alunos.

Art. 2º Compete às instituições de educação superior:

I – adotar medidas preventivas para coibir a prática das atividades a que se refere o art. 1º, especialmente em suas dependências;

II – instaurar processo disciplinar contra seus alunos e funcionários que descumprirem a vedação de que trata o art. 1º, ainda que fora de suas dependências, e aplicarlhes penalidades administrativas, que podem incluir o desligamento da instituição, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis.

Parágrafo único. A instituição que se omitir ou se mostrar negligente no cumprimento das competências previstas neste artigo será punida administrativamente pelo respectivo sistema de ensino, na forma do regulamento, sem prejuízo de eventuais sanções penais e civis aplicáveis aos seus dirigentes por cumplicidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de de .

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal